

Revogada pela  
Lei 4.101/96.

Ver LC. 005/99

LEI Nº 2.653/87

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE INSTITUI A TAXA DE VIGI-  
LÂNCIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta  
e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- ART. 1º - Fica criada a Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete,  
subordinada à Secretaria Municipal de Administração.
- ART. 2º - A Guarda Municipal é um órgão da Administração Municipa -  
pal destinada a colaborar com a Polícia Estadual no  
serviço de segurança no Município, seja ele de ordem  
pessoal ou patrimonial, exercendo a vigilância diurna  
e noturna nas vias e logradouros públicos, e a socor -  
rer a população nos casos de necessidade, especialmente  
no período noturno.
- ART. 3º - Será considerado Guarda Municipal o candidato a ingres -  
so que preencher todos os requisitos exigidos em regu -  
lamento.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Os Guarda Municipais serão contratados no regi -  
me da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, em nú -  
mero que atende as necessidades do serviço e as dis -  
ponibilidades financeiras.
- ART. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e ela -  
borará o Regulamento da Guarda Municipal de Conselhei -  
ro Lafaiete, em consonância com as disposições cons -  
tantes do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setem -  
bro de 1983 (R-200).
- ART. 5º - Fica instituída a Taxa de Vigilância Pública.
- ART. 6º - Constitui fato gerador da Taxa de Vigilância Pública, a  
utilização efetiva ou potencial dos serviços de vigi -  
lância Pública, colocado à disposição dos contribuin -  
tes nas vias e logradouros públicos.

ART. 7º - A taxa incide sobre cada unidade constituída.

ART. 8º - A taxa será calculada em função da área e uso da edificação e devida anualmente de acordo com a tabela abaixo:

1. - Residencial: - 0,035 do valor de referência por m2
2. - Comercial : - 0,006 do valor de referência por m2
3. - Postos de Serviço e Abastecimento de veículos: - 2 (dois) valores de referência
4. - Bancos e Caixas Econômicas: - 6 (seis) valores de referência
5. - Demais estabelecimentos de Crédito, financiamento e investimentos: - 1 (um) valor de referência
6. - Estabelecimentos industriais, de prestação de serviços e demais edificações: - 0,004 do valor de referência por m2

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de exercício de atividade econômica em prédio residencial sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, o uso do imóvel será considerado residencial, para efeito de cálculo da taxa.

ART. 9º - O pagamento da taxa será feito em prestação iguais em épocas fixadas, por Decreto do Executivo.

ART. 10º - Aplicam-se a esta lei as normas sobre responsabilidade tributária constantes do Código Tributário Municipal.

ART. 11º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no presente orçamento para cumprimento desta lei no valor CZ\$100.000,00 (cem mil cruzados), cancelando no orçamento vigente rubricas próprias.

ART. 12º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,  
AOS 02 DE DEZEMBRO DE 1987,

DR. VICENTE DE FÁRIA PAIVA  
Prefeito Municipal